



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.951 - DF (2007/0076735-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA – EXAME.

1. Discute-se a legitimidade do Ministério Público Federal para demandar em Ação Civil Pública sobre as relações jurídicas constituídas pela Resolução n. 691/2001, editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, que institui o Exame Nacional de Certificação Profissional. A Resolução impõe aos graduados de medicina veterinária a obrigação de realizarem o exame como condição prévia à obtenção do registro profissional no Conselho Regional.

2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade *ad causam* do Ministério Público, seja para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos seja para a proteção dos chamados direitos individuais homogêneos, sempre que caracterizado relevante interesse social.

3. *In casu*, tanto a dimensão do dano e suas características como a relevância do bem jurídico a ser protegido determinam a atuação do Ministério Público (CDC, art.82, § 1º).

4. Não seria razoável esperar que todos os graduados e graduandos do curso de medicina veterinária ajuizassem ação própria para ver atendida igual pretensão. A prevenção da proliferação de demandas individuais evidencia o interesse social. A diminuição de causas com o mesmo objeto privilegia uma prestação jurisdicional mais eficiente, célere e uniforme.

5. O Ministério Público é legítimo para defender, por meio de ação civil pública, os interesses relacionados aos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.951 - DF (2007/0076735-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA contra decisão deste Relator que deu provimento ao recurso especial da agravada para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, julgando demanda relativa à legalidade da Resolução n. 691/2001 (que institui o Exame Nacional de Certificação Profissional) editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa Ministério Público na propositura de Ação Civil Pública.

Para melhor ilustração do caso, eis a ementa da decisão: (fl.228)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME. LEI N. 5.517/68.

I - O Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar Ação Civil Pública, no intuito de defender interesses coletivos ou difusos indisponíveis. Os interesses de determinado grupo não se confundem com interesses coletivos, eis que apenas no sentido léxico tem-se que um grupo pode ser interpretado como coletividade.

II - Remessa oficial, tida como interposta, provida. Apelação prejudicada."

A decisão recorrida deu provimento ao recurso especial da agravada nos termos da seguinte ementa (fl.296):

"ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV) – RESOLUÇÃO 691/2001 – INSTITUIÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a agravante que "sob o ponto de vista constitucional somente os direitos e interesses difusos ou coletivos podem ser tutelados por intermédio da ação civil pública, sendo inconstitucionais todos os preceitos com conteúdo diverso (...) o direito dos egressos constituem direitos individuais, haja vista a possibilidade de identificação de cada um de seus titulares, sendo facultado a cada um desses mesmos titulares a defesa em juízo."

Sustenta ainda que "embora a prevenção da proliferação de demandas individuais evidencie o interesse social, tal fato, isoladamente, não é suficiente para transformar o interesse individual em coletivo, social ou difuso." (Fls.304/309)

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que a relevância social dos interesses em jogo autoriza o manejo da ação civil pública pelo Ministério Público.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.951 - DF (2007/0076735-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA – EXAME.

1. Discute-se a legitimidade do Ministério Público Federal para demandar em Ação Civil Pública sobre as relações jurídicas constituídas pela Resolução n. 691/2001, editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, que institui o Exame Nacional de Certificação Profissional. A Resolução impõe aos graduados de medicina veterinária a obrigação de realizarem o exame como condição prévia à obtenção do registro profissional no Conselho Regional.

2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade *ad causam* do Ministério Público, seja para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos seja para a proteção dos chamados direitos individuais homogêneos, sempre que caracterizado relevante interesse social.

3. *In casu*, tanto a dimensão do dano e suas características como a relevância do bem jurídico a ser protegido determinam a atuação do Ministério Público (CDC, art.82, § 1º).

4. Não seria razoável esperar que todos os graduados e graduandos do curso de medicina veterinária ajuizassem ação própria para ver atendida igual pretensão. A prevenção da proliferação de demandas individuais evidencia o interesse social. A diminuição de causas com o mesmo objeto privilegia uma prestação jurisdicional mais eficiente, célere e uniforme.

5. O Ministério Público é legítimo para defender, por meio de ação civil pública, os interesses relacionados aos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se a controvérsia a definir se é o Ministério Público Federal legitimado a demandar em Ação Civil Pública sobre as relações jurídicas constituídas pela Resolução n. 691/2001, editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, que institui o Exame Nacional de Certificação Profissional. A Resolução impõe aos graduados de medicina veterinária a obrigação de realizarem o exame como condição prévia à obtenção do registro profissional no Conselho Regional.

Em relação à exigência do Exame Nacional de Certificação Profissional, no julgamento do recurso especial 758.158/RS, publicado no DJ em 5.10.2006, de relatoria da Ministra Denise Arruda, foi decidido pela ilegalidade da resolução 691/01, uma vez que a instituição da obrigação exorbitava da previsão legal contida na Lei n. 5.517/68. Este julgado teve a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). RESOLUÇÃO 691/2001. INSTITUIÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO NA LEI 5.517/68 E NO DECRETO 64.704/69. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A exigência da aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional – instituído pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – como condição para a obtenção do registro profissional do médico veterinário não encontra respaldo na Lei 5.517/68 e no Decreto 64.704/69.

2. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII).

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 758.158/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 5.10.2006.)

Figuraram como partes no acórdão supracitado o Ministério Público Federal e o Conselho Federal de Medicina Veterinária em julgado de Ação Civil Pública. De fato, a matéria foi analisada em Ação Civil pelos Tribunais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. O Tribunal Regional da 1ª Região entendeu por bem reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa Ministerial.

A decisão ora agravada prestou-se a reformar o acórdão regional no sentido de afastar a ilegitimidade decretada, determinando o prosseguimento no julgamento da apelação. Forte na convicção que orientou a monocrática, mantenho a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os precedentes levantados na decisão agravada demonstram que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade *ad causam* do Ministério Público, seja para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos seja para a proteção dos chamados direitos individuais homogêneos, sempre que caracterizado relevante interesse social.

Acerca dessa legitimação e da finalidade institucional do Ministério Público, confira-se a lição de Hugo Nigro Mazzilli:

"Corajosamente o legislador constitucional foi além da própria Lei n. 7.347/85. A chamada Lei da Ação Civil Pública sofrera um veto presidencial à norma de extensão que previa a defesa de 'outros interesses difusos'. Antes mesmo do advento do Código de Defesa do Consumidor, que elidiu os efeitos do veto, a Constituição já tinha expressamente admitido a iniciativa ministerial 'na defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos', ou seja, inseriu a mesma norma de extensão que anteriormente tinha sido vetada pelo governo federal quando da sanção da Lei n. 7.347/85.

Interpretando conjuntamente o inc. III do art. 129 com a norma de destinação institucional contida no caput do art. 127 da Constituição da República, passou-se desde então a admitir que o Ministério Público exercitasse a ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo, bem como na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.

Depois, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o antigo veto perdeu qualquer eficácia, pois que o art. 110 desse Código inseriu o inc. IV ao art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, de forma que hoje cabem quaisquer ações cíveis na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ainda que não especificados expressamente em qualquer lei."

(MAZZILLI, Hugo Nigro. O Acesso à Justiça e o Ministério Público. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 41.)

A hipótese em exame cuida de direitos individuais homogêneos, pois, embora atribuídos a graduados e graduandos, na conformidade de sua situação específica, possuem a mesma fonte originária (o condicionamento do registro profissional à prévia aprovação no exame) e diz respeito a uma coletividade determinável. São, pois, direitos vinculados à pessoa, de natureza divisível e de titularidade plúrima, decorrentes de origem comum. Nas palavras de Antônio Gidi, trata-se de *"proteção coletiva de direitos individuais com dimensão coletiva"*. (GIDI, Antônio. Coisa Julgada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Litispêndência em Ações Coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995,p.30)

Sobre direitos individuais homogêneos, trecho do voto proferido no julgamento do RE 163231/SP, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, aprovado - à unanimidade - pelo pleno do Supremo Tribunal Federal:

"(...)

16. No entanto, ao editar-se o Código de Defesa do Consumidor, pelo seu artigo 81, inciso III, uma outra subespécie de direitos coletivos fora instituída, dessa feita, com a denominação dos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.

17. Por tal disposição vê-se que se cuida de uma nova conceituação no terreno dos interesses coletivos, sendo certo que esse é apenas um nomen iuris atípico da espécie direitos coletivos. Donde se extrai que interesses homogêneos, em verdade, não se constituem como um tertium genus, mas sim como uma mera modalidade peculiar, que tanto pode ser encaixado na circunferência dos interesses difusos quanto na dos coletivos.

18. Por isso mesmo Kazuo Watanabe (ob. Cit, pág.196), que integrou a comissão que apresentou os estudos preliminares da então proposta do Código de Defesa do Consumidor, haver afirmado que, no ponto, são 'interesses ou direitos individuais homogêneos, os de origem comum, permitindo a tutela deles a título coletivo. Origem comum não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal', endossando igual escólio Hugo Nigro Mazzini (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, pág.10, 7 edição, 1995), para quem 'os interesses individuais homogêneos, em sentido lato, na verdade não deixam de ser também interesses coletivos'.

19. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, strictu sensu, ambos estão nitidamente cingidos a uma mesma relação jurídica-base e nascidos de uma mesma origem comum, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque incluem grupos, que conquanto atinjam as pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais, no sentido do alcance da ação civil pública, posto que sua concepção finalística destina-se à proteção do grupo. Não está, como visto, defendendo o Ministério Público subjetivamente o indivíduo como tal, mas sim a pessoa enquanto integrante desse grupo. Vejo, dessa forma, que me permita o acórdão impugnado, gritante equívoco ao recusar a legitimidade do postulante, porque estaria a defender interesses fora da ação definidora de sua competência. No caso agiu o Parquet em defesa do grupo, tal como definido no Código de Defesa do Consumidor (artigo 81, incisos II e III) e pela Lei Orgânica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), cujo artigo 25, inciso IV, letra 'a', autoriza como titular da ação, dentre muitos, para a proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos."

Este julgado teve a seguinte ementa:

"LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos .

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas .

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação".

(RE 163231, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 26.2.1997, DJ 29.6.2001.)

É a própria Constituição que autoriza a ampliação do campo de atuação do Ministério Público que em seu art. 129, XI, lhe define como atribuição "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

Certamente a defesa de interesses individuais homogêneos, porque intimamente relacionada à proteção da ordem jurídica (art.127, *caput*, da CF), é atribuição harmônica com a finalidade do Ministério Público. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 7.347/85. LEI 8.625/93. DEFESA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. USUÁRIOS. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MORTES DE NEONATOS POR SEPTICEMIA.

1. É cediço na Corte que o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante (Precedentes).

2. In casu, o Ministério Público do Estado de Roraima propôs ação civil pública contra o Estado de Roraima para condená-lo a indenizar os usuários do serviço público de saúde prestado pelo Hospital-Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré desde o ano de 1994, pelos prejuízos de cunho material, consistentes nos danos emergentes e lucros cessantes, e pelos danos morais, na conformidade daquilo que cada um deles, individual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, vier a demonstrar em decorrência de que muitos usuários, dentre eles vários nascituros, faleceram por deficiência de assepsia material e/ou humana no referido hospital.

3. Isto por que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

5. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimatio ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

6. Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade).

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Precedentes do STJ: AAREsp 229226/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07/06/2004; REsp 183569/AL, deste relator, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003; REsp 404239/PR; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 19/12/2002; EREsp 141491/SC; Rel Min. Waldemar Zveiter, Corte Especial, DJ de 01/08/2000.

9. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

10. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

11. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*"

(REsp 637332/RR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 242.)

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor.

- A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes.

- Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual.

- Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.

Recurso Especial não conhecido."

(REsp 855165/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7.2.2008, DJe 13.3.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A deficiência da fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o contido na Súmula 284/STF.

3. O 'Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor' (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230).

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 610.235/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 23.4.2007 p. 231.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

'O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público.'

'O exercício das ações coletivas pelo Ministério Público deve ser admitido com largueza. Em verdade a ação coletiva, ao tempo em que propicia solução uniforme para todos os envolvidos no problema, livra o Poder Judiciário da maior praga que o aflige, a repetição de processos idênticos.'

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 413.986/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.10.2002, DJ 11.11.2002 p. 266.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

I - O ordenamento jurídico pátrio confere ao Ministério Público a legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes.

II - In casu, trata-se de ação coletiva proposta no interesse de todos os servidores inativos e pensionistas de autarquia federal, no estado da Paraíba, objetivando assegurar a equiparação de seus proventos aos dos servidores regidos pela Lei nº 8.112/90. Logo, ressaí evidente o interesse social relevante no ajuizamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletiva, a legitimar a atuação ministerial, até para prevenir a proliferação de demandas individuais e evitar decisões incongruentes, sobre idênticas questões jurídicas.

Recurso provido."

(REsp 371.385/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 363.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública.

2. É o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação civil pública, a proteção do direito ao salário-mínimo dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolvem a economia processual.

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp 95.347/SE, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 24.11.1998, DJ 1.2.1999 p. 221.)

No que se refere ao caso em comento, tanto a dimensão do dano e suas características como a relevância do bem jurídico a ser protegido determinam a atuação do Ministério Público. (CDC, art.82, § 1º)

Não seria razoável esperar que todos os graduados e graduandos do curso de medicina veterinária ajuizassem ação própria para ver atendida igual pretensão. A prevenção da proliferação de demandas individuais evidencia interesse social relevante. A diminuição de causas com o mesmo objeto privilegia uma prestação jurisdicional mais eficiente, célere e uniforme.

Demais disso, o Ministério Público é legítimo para defender, por meio de ação civil pública, os interesses relacionados aos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Ora, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental. Transparece o interesse social na proteção deste direito.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0076735-5

**AgRg no
REsp 938951 / DF**

Número Origem: 200334000031274

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
ADVOGADO : THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Provão - Avaliação da Educação Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária